



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Trabalho de Conclusão de Curso
A (IN)EFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO REEDUCANDO NO SISTEMA
PRISIONAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA DOUTRINA BRASILEIRA

ALVIENE ELLEN DE CARVALHO

LAVRAS – MG

2024

ALVIENE ELLEN DE CARVALHO

**A (IN)EFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO REEDUCANDO NO SISTEMA
PRISIONAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA DOCTRINA BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro Universitário de
Lavras, como parte das exigências da
disciplina Trabalho de Conclusão de
Curso (TCC), curso de graduação em
Direito.

ORIENTADORA

Prof.^(a) M.e Walkiria Oliveira Freitas

LAVRAS – MG

2024

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento
Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

C331e Carvalho, Alviene Ellen de.
A (in) eficácia da ressocialização do reeducando no sistema prisional: uma análise a partir da doutrina brasileira / Alviene Ellen de Carvalho. – Lavras: Unilavras, 2024.

41f.: il.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras, 2024.

Orientador: Prof.^a Walkiria Oliveira Freitas.

1. Eficácia. 2. Sistema prisional. 3. Custodiado. 4. Ressocialização. I. Freitas, Walkiria Oliveira. (Orient.). II. Título.

ALVIENE ELLEN DE CARVALHO

**A (IN)EFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO REEDUCANDO NO SISTEMA
PRISIONAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA DOCTRINA BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro Universitário de
Lavras, como parte das exigências da
disciplina Trabalho de Conclusão de
Curso (TCC), curso de graduação em
Direito.

Aprovado em 20/09/2024

MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA

Presidente – Prof. Pós-D.r Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

Orientadora – Prof.^(a) M.e Walkiria Oliveira Freitas / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2024

Aos meus pais, Meire e Henrique.

A minha irmã, Rafaela.

Aos amigos que fizeram parte desta
trajetória acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus por me conceder muita sabedoria e resiliência ao longo desta jornada.

Agradeço a minha família, principalmente aos meus pais que me possibilitaram iniciar e concluir esta graduação, proporcionando total assistência, amparo, apoio e incentivo.

A minha irmã, que também foi fundamental neste processo de formação.

A Dra. Michele Rocha, pelas oportunidades que me proporcionou durante a graduação, por ensinar, apoiar e por compartilhar experiências.

A minha orientadora, Professora Me. Walkiria Freitas, que prontamente aceitou me orientar neste trabalho.

Agradeço ainda, ao Centro Universitário de Lavras – UNILAVRAS e aos meus professores pela paciência em ensinar e tornar as nossas aulas mais leves, fazendo com que a sala de aula não seja apenas um local para exposição de conteúdo, mas também que seja um espaço de sorrisos e compartilhamento de experiências.

Estendo os meus agradecimentos aos meus amigos, por todo o apoio e acolhimento.

Por fim, agradeço a todos que de algum modo me auxiliaram e colaboraram para a formação acadêmica.

“Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça.”

- Eduardo Juan Couture

RESUMO

Introdução: O presente trabalho aborda sobre a questão da (in)eficácia da ressocialização do reeducando, tendo em vista a problemática da superlotação. A *priori*, no decorrer do texto, foi apresentada uma breve contextualização sobre os princípios norteadores do sistema penal, bem como os mecanismos voltados para a ressocialização do custodiado. **Objetivo:** Destarte, busca-se examinar os fatores que contribuem para a manutenção da problemática mencionada e as metodologias que vêm sendo implementadas na tentativa de promover a ressocialização, cuja análise será realizada especialmente no estado de Minas Gerais. O presente estudo, torna-se necessário principalmente em virtude das consequências da submissão do custodiado a situações prisionais precárias, o que impossibilita a sua recuperação e a reinserção social. **Metodologia:** Essas análises foram realizadas por meio de metodologia de pesquisa bibliográfica, artigos e com base na legislação penal brasileira. **Resultados:** Diante de todo o levantamento realizado, por meio de pesquisas bibliográficas e dados estatísticos sobre a população carcerária, percebe-se que há uma baixa quantidade de unidades prisionais e poucas políticas públicas que sejam realmente eficazes. **Conclusão:** A abordagem deste estudo, possibilita compreender que há uma necessidade de realização de investimentos na infraestrutura das prisões e de aplicação conjunta de ferramentas, mecanismos e metodologias, buscando assegurar direitos, efetivar princípios e possibilitar o cumprimento da lei, no que tange ao ideal de ressocialização.

Palavras-chave: Eficácia; Sistema prisional; Custodiado; Ressocialização.

ABSTRACT

Introduction: This work addresses the issue of the (in)effectiveness of re-educating students' resocialization, taking into account the problem of overcrowding. A priori, throughout the text, a brief contextualization was presented on the guiding principles of the penal system, as well as the mechanisms aimed at the resocialization of the person in custody. **Objective:** Therefore, we seek to examine the factors that contribute to the maintenance of the aforementioned problem and the methodologies that have been implemented in an attempt to promote resocialization, the analysis of which will be carried out especially in the state of Minas Gerais. The present study is necessary mainly due to the consequences of subjecting the prisoner to precarious prison situations, which makes his recovery and social reintegration impossible. **Methodology:** These analyzes were carried out using bibliographical research methodology, articles and based on Brazilian criminal legislation. **Results:** In view of the entire survey carried out, through bibliographical research and statistical data on the prison population, it is clear that there are a low number of prison units and few public policies that are truly effective. **Conclusion:** The approach of this study makes it possible to understand that there is a need to make investments in prison infrastructure and joint application of tools, mechanisms and methodologies, seeking to ensure rights, implement principles and enable compliance with the law, with regard to the ideal of resocialization.

Keywords: Efficacy; Prison system; Custodial; Resocialization.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APAC = Associação de Proteção e Assistência aos Condenados

CF = Constituição Federal

CNMP = Conselho Nacional do Ministério Público

CNPCP = Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

LEP = Lei de Execução Penal

PRESP = Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional

SEJUSP = Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

SENAPPEN = Secretaria Nacional de Políticas Penais

STJ = Superior Tribunal de Justiça

TJMG = Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 REVISÃO DE LITERATURA	16
2.1 ESTUDO INTRODUTÓRIO	16
2.1.1 Princípios constitucionais que norteiam a aplicação da lei processual penal	16
2.1.2 Aspectos gerais sobre o sistema prisional brasileiro.....	18
2.1.3 Aplicação da pena e o ideal de ressocialização	19
2.2 A SUPERLOTAÇÃO E SEUS FATORES DETERMINANTES	23
2.2.1 A superlotação no sistema prisional e as suas consequências	23
2.3 DA (IN)EFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO REEDUCANDO	25
2.3.1 O ideal de ressocialização e recuperação social do Reeducando.....	25
2.3.2 A superlotação como principal justificativa para a inalcançabilidade da ressocialização.....	26
2.4 MECANISMOS, METODOLOGIAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS QUE VISAM EFETIVAR A RESSOCIALIZAÇÃO.....	28
2.4.1 Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC).....	28
2.4.2 Formas de alcançar a recuperação e reintegração social do reeducando	31
3 CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS.....	38

1 INTRODUÇÃO

A eficácia da ressocialização do reeducando, é uma discussão presente em nosso país, isso porque, existem fatores que dificultam o seu alcance. Com isso, neste trabalho destacar-se-á a problemática da superlotação, como o principal motivo que tem contribuído para a inalcançabilidade do ideal mencionado inicialmente, uma vez que este problema tem acarretado graves consequências tanto para os custodiados, quanto para a sociedade em geral, especialmente no que tange a violação de princípios constitucionais.

Com isso, será analisado neste estudo, inicialmente, os princípios constitucionais que orientam a aplicação da lei penal no Brasil, ganhando destaque, contudo, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que visa assegurar o mínimo existencial para qualquer pessoa, não permitindo que no contexto do direito penal, os condenados sejam submetidos a penas incondizentes com a proteção de direitos considerados fundamentais, conforme Constituição Federal (Brasil, 1988). Além disso, tem-se ainda, o Princípio da Individualização da Pena, que humaniza o tratamento quando da aplicação da pena, de forma que cada situação seja analisada de modo particular (Nucci, 2023a).

Ademais, por meio de um estudo introdutório, busca-se entender os aspectos gerais do sistema prisional, na tentativa de compreender as determinações da LEP (Lei de Execução Penal) (Brasil, 1984), no que tange a estrutura dos locais onde os custodiados ficarão alojados. Mencionando ainda, como a Resolução n^o 3, de 11 de março de 2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) (Brasil, 2009), trata especialmente sobre os espaços voltados para as práticas educacionais. Analisando também, a questão da efetivação dos princípios já mencionados, principalmente no que concerne ao cumprimento da pena, que objetiva a ressocialização do custodiado (Brasil, 1984).

Além disso, para comprovar a atualidade da mencionada questão, fez-se um levantamento de importantes dados estatísticos no estado de Minas Gerais sobre o sistema prisional, especialmente no que tange a população carcerária. Dessa forma, busca-se comprovar que a superlotação não é um problema recente no estado, uma vez que por meio de dados que serão citados neste trabalho, é possível comparar a população carcerária do ano de 2015 em relação ao ano de 2023.

E, com isso, outros dados citados, demonstram que existem poucas unidades prisionais, para a quantidade de municípios mineiros, o que faz com que haja a concentração de custodiados de várias regiões em um só lugar, contribuindo para a questão da superlotação. O que por via de consequência, contribui para que a ressocialização não seja alcançada, podendo resultar no retorno para o sistema prisional daqueles que já cumpriram a sua pena.

Outro aspecto que deve ser ressaltado, encontra-se no fato de que o nível de formação e o acesso a oportunidades de estudos, mostram-se como fatores relevantes no que se refere a população carcerária, uma vez que quanto maior o nível de formação, menor será este índice, conforme se pode interpretar do estudo feito pela SENAPPEN (Secretaria Nacional de Políticas Penais) (Brasil, 2024).

Além disso, no que tange a discussão quanto a questão da superlotação, conforme já mencionado, a mesma se constitui como um dos principais motivos que justificam a inalcançabilidade da ressocialização, uma vez que ela ocasiona a deficiência no fornecimento de vários serviços e produtos considerados indispensáveis para qualquer pessoa, desde a alimentação e produtos de higiene básico até o acesso à saúde (SIP-MP, 2016 *apud* Conselho Nacional do Ministério Público, 2016). Desse modo, considerando a gravidade deste cenário, no presente trabalho será analisada a legislação brasileira juntamente com um estudo pormenorizado sobre como o assunto é abordado por alguns renomados autores e pesquisadores.

Diante disso, percebe-se que não haverá um processo de recuperação efetivo, enquanto os custodiados forem expostos a situações prisionais precárias, que não lhes proporcionem uma mudança de perspectiva e tampouco contribui para a sua saúde mental, o que colide diretamente com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto na Constituição Federal (Brasil, 1988). Dessa forma, busca-se compreender as medidas que já foram implementadas e quais as possíveis que podem ser adotadas para minimizar tanto a questão da superlotação, quanto para o alcance da ressocialização, sendo apresentadas nos tópicos sobre a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) e no que trata sobre as formas de alcançar a recuperação e reintegração social do reeducando.

Com isso, uma das medidas que se mostram interessantes a ser adotada em Minas Gerais, é a construção de mais unidades prisionais, pois, conforme já exposto, existem poucas no estado.

Outrossim, será abordado neste trabalho, alguns importantes projetos que contribuem para o alcance da ressocialização, como é o caso, por exemplo, da criação e ampliação de projetos como a APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), que conforme será demonstrado no decorrer deste estudo, possibilita uma maior chance de recuperação e reinserção social do custodiado, utilizando para tanto, mecanismos como o voluntariado para permitir a participação direta da sociedade neste processo (Minas Gerais, 2018). Somado a isso, pesquisas realizadas demonstram que Minas Gerais é o estado com a maior quantidade de APACs (FBAC, 2024b). Contudo, é preciso salientar, que este método é composto de vários importantes elementos que permitem o seu funcionamento (FBAC, 2024a), sendo certo que se trata de um projeto, no qual exige a participação efetiva do custodiado e a prévia preparação de pessoas que desejam se voluntariar.

Além disso, o processo de sua implementação, exige a observância de algumas fases que serão mencionadas neste estudo, conforme apresentadas pela Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC, 2024a), as quais demonstram que se trata de um procedimento minucioso e que demanda tempo. Ademais, busca-se comprovar por meio de um levantamento de dados, a eficácia da APAC quando o seu método é devidamente aplicado, cujos resultados ganham destaque principalmente quando o assunto é a análise do índice de reincidência (FBAC, 2024b).

Outro aspecto que a ser destacado, ainda que brevemente, é a criação do PrEsp (Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional) no estado de Minas Gerais, voltado para pessoas que já vivenciaram o cenário prisional (Minas Gerais, 2022). Sendo que este programa, se mostra como uma importante tentativa que pode colaborar no processo de recuperação, já que possibilita que aqueles que saíram das unidades prisionais possam ser atendidos, sendo acompanhados por pessoas qualificadas durante o processo de reinserção social (Minas Gerais, 2022).

Importante mencionar ainda, que outra alternativa também se mostra viável, qual seja, a ampliação de parcerias entre o sistema prisional e os produtores rurais (Agência Minas, 2023), uma vez que o trabalho na lavoura e na pecuária, em sua maioria, não exigem um nível de formação profissional, o que permite que os custodiados, ainda que não tenham tido oportunidades de estudo e capacitação ao longo de suas vidas, possam trabalhar e ter experiências para após o egresso do

estabelecimento prisional, sendo que esta medida é tão relevante, que é tratada pela Resolução nº 490 de 08 de maio de 2023 (Minas Gerais, 2023).

Por fim, o presente trabalho visa proporcionar uma reflexão para toda a coletividade, demonstrando a necessidade da participação efetiva da sociedade no processo de recuperação do custodiado, começando por uma mudança de perspectiva social.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 ESTUDO INTRODUTÓRIO

2.1.1 Princípios constitucionais que norteiam a aplicação da lei processual penal

Promulgada em 1988, a Constituição Federal trouxe em seu texto legal, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto em seu art. 1º, inciso III (Brasil, 1988), sendo este um dos direcionadores da aplicação das leis em nosso país. Diante de sua complexidade e ampla aplicabilidade em diferentes cenários e circunstâncias, há alguns entendimentos, no que tange a sua conceituação. Contudo, faz-se mister mencionar, a definição apresentada por Soares (2024), que utilizando-se de seu notório saber jurídico, explicou o seguinte:

Sendo assim, o princípio ético-jurídico da dignidade da pessoa humana importa o reconhecimento e tutela de um espaço de integridade físico-moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua existência ontológica no mundo, relacionando-se tanto com a manutenção das condições materiais de subsistência quanto com a preservação dos valores espirituais de um indivíduo que sente, pensa e interage com o universo circundante (Soares, 2024, p. 112).

Destarte, fica evidente, que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana pode ser aplicado em vários contextos, especialmente no que concerne ao processo penal. Isso porque, no caso de aplicação de penalidades por cometimento de delitos, deve-se observar este princípio, que dentre outras interpretações, busca resguardar a integridade da pessoa, conforme abordado acima por Soares (2024). Com isso, é devido a esta proteção, que no Brasil, não se admite as penas de morte ou qualquer outra que exponha o ser humano a uma situação degradante, conforme se pode compreender a partir da leitura do art. 5º, inciso XLVII e alíneas seguintes da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Em complemento a este importante princípio, existem outros basilares que orientam o sentido de aplicação das leis ao caso concreto. Sendo assim, passar-se-á a análise de outro princípio indispensável para a compreensão do presente estudo.

Com isso, tem-se ainda o Princípio da Individualização da Pena, que considera as particularidades de cada caso. Nesse sentido, Nucci (2023a) apresenta que a aplicação da pena deve se dar de modo fundamentado e pormenorizado, ainda que o magistrado tenha uma discricionariedade amparada por lei para aplicar a pena, deve

partir de uma análise individual de cada situação, não se admitindo uma padronização de penalidade (Nucci, 2023a).

Destarte, este princípio ganha destaque, principalmente pelo fato de que permite um processo de condenação mais humanizado. Isso porque, conforme exposto por Nucci (2023a) acima citado, não se pode tratar toda e qualquer situação do mesmo modo, devendo considerar, portanto, a individualidade de cada caso.

Desse modo, partindo destas colocações, conclui-se que não há uma aplicação individualizada destes institutos garantidores, mas sim, uma união de vários princípios, que juntos, irão reger a aplicação da lei penal.

Ademais, faz-se mister compreender que a efetivação dos princípios constitucionais é imprescindível. Isso porque, após uma condenação, a pessoa será encaminhada para o sistema prisional, onde se busca a punição e a recuperação do sujeito, para que o mesmo possa retornar à sociedade alcançando a sua ressocialização, conforme dispõe o artigo 1º da LEP (Lei de Execução Penal) (Brasil, 1984). Todavia, visualizar este cenário na prática, não é tão fácil quanto parece, uma vez que a realidade brasileira coloca em discussão o alcance deste ideal, tendo em vista a ocorrência de fatores que impossibilitam ou dificultam a sua efetivação, o que será objeto de análise aprofundada em um momento oportuno durante este estudo.

Outrossim, todos estes princípios constitucionais já mencionados, são de suma importância e colaboram para o resguardo de direitos fundamentais que estão previstos na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Contudo, para que se possa compreender o dimensionamento destes direitos, faz-se mister analisar em que consistem, partindo para tanto, do seu conceito doutrinário.

Sendo assim, de acordo com o autor Carvalho (2014), os direitos fundamentais podem ser conceituados da seguinte forma:

(...) Os direitos fundamentais seriam declarações da imprescindibilidade de um rol de situações jurídicas de vantagem que corresponderia a um núcleo mínimo de direitos necessários, essenciais e fundamentais para o desenvolvimento do homem (Carvalho, 2014, p. 45).

Posto isto, para entendermos na prática, como os princípios constitucionais abordados neste tópico são observados no curso do cumprimento da pena, faz-se mister, *a priori*, um estudo introdutório sobre os aspectos gerais do sistema prisional, o que interfere diretamente na efetividade ou não dos direitos fundamentais, bem

como atinge também, a eficácia da ressocialização objetivada pela LEP (Lei de Execução Penal) (Brasil, 1984).

2.1.2 Aspectos gerais sobre o sistema prisional brasileiro

No que tange aos aspectos gerais das unidades prisionais, tendo em vista o ideal de ressocialização (Brasil, 1984), que será analisado em momento oportuno, é válido mencionar que a Resolução n^o 3, de 11 de março de 2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), garante que deverá haver ambientes adequados para atividades educacionais (Brasil, 2009). Vejamos:

Art. 5^o - As autoridades responsáveis pelos estabelecimentos penais devem propiciar espaços físicos adequados às atividades educacionais (salas de aula, bibliotecas, laboratórios, etc), integrar as práticas educativas às rotinas da unidade prisional e difundir informações incentivando a participação do(a)s preso(a)s e internado(a)s (Brasil, 2009).

Com isso, considerando esta previsão legal acima citada, que trata sobre a estrutura do sistema prisional, especialmente no que tange aos espaços voltados para promover a educação, é válido mencionar que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, na exposição quanto as “Diretrizes Básicas para arquitetura penal”, destaca ainda, que a área total recomendada para o estabelecimento penal será de 12,00 a 60,00m² por pessoa presa (Brasil, 2011, p. 31-32). Além disso, este documento aponta outros parâmetros que devem ser observados, tendo em vista, que todo este planejamento é elaborado visando principalmente o bem estar, na medida do possível, dos custodiados, respeitando consequentemente, os seus direitos e o seu desenvolvimento enquanto ser humano.

Somado a isso, vale a pena destacar, que a LEP prevê em seu art. 88 e parágrafo único, sobre o alojamento em cela individual, a qual deveria proporcionar o mínimo de bem estar ao custodiado, estabelecendo, inclusive, requisitos básicos como a salubridade e a área que não poderá ser inferior a 6,00m² (Brasil, 1984).

Dessarte, é importante mencionar, que apesar de existirem disposições legais de proteção do custodiado, bem como de diretrizes que orientam a estrutura mínima do sistema prisional, há de destacar que existem dados estatísticos, que demonstram a situação precária dentro dos estabelecimentos prisionais, especialmente no que tange a superlotação, conforme será abordado em momento oportuno. Contudo, cabe

salientar desde já, que essa precariedade é uma séria problemática que precisa ser combatida e, para tanto, faz-se mister a busca aprofundada das razões que a enseja, bem como dos fatores determinantes que contribuem a cada dia, para a estabilidade deste cenário, o que prejudica diretamente o alcance da ressocialização.

Outrossim, é importante compreender ainda, quais são as finalidades da aplicação da pena, bem como os entendimentos jurisprudenciais dos tribunais superiores a respeito do assunto. Além de ser imprescindível entender, a importância do processo de ressocialização do custodiado e como ele pode ocorrer, o que será abordado nos próximos tópicos.

2.1.3 Aplicação da pena e o ideal de ressocialização

Após a condenação pelo cometimento de algum crime, a pessoa será encaminhada para o sistema prisional para dar início ao cumprimento definitivo da pena, iniciando a fase de execução penal. Importante esclarecer, que esse período de cumprimento de pena, possui outras finalidades para além da punitiva, pois, conforme Albergaria (1987, p. 09 *apud* Brito, 2023, p. 14):

Jason Albergaria, um dos participantes da comissão idealizadora do projeto que deu origem à Lei de Execução Penal, escreveu que “o objeto da execução da pena consiste na reeducação do preso e sua reinserção social. A prevenção especial da pena compreende a ressocialização do preso para evitar a reincidência. A moderna concepção da pena dá especial relevo aos fins da pena, sem desconsiderar a sua essência, a retribuição. A aparente antinomia entre prevenção e retribuição se resolveria com as teorias-margem ou teorias conciliatórias. A pena adequada à culpabilidade deve deixar margem aos fins da pena” (Albergaria, 1987, p. 09 *apud* Brito, 2023, p. 14).

Analisando este entendimento mencionado do autor Albergaria (1987) citado por Brito (2023), percebe-se que se tem buscado com a aplicação da pena, tanto a punição quanto o caráter educacional e recuperacional do sujeito, visando assim, a minimização da ocorrência de crimes. Além disso, faz-se mister salientar, que para se alcançar tais objetivos e finalidades, é imprescindível a assistência ao custodiado, que não se limita ao período de cumprimento de pena, devendo a mesma prevalecer até a saída daquele do sistema prisional, que ocorre por meio de orientação e apoio, nos termos do artigo 25 e incisos da LEP (Brasil, 1984).

Ademais, em complemento ao exposto por Albergaria (1987, p. 09 *apud* Brito, 2023, p. 20), bem como da disposição legal acima exposta da LEP (Brasil, 1984), tem-

se ainda, um posicionamento jurisprudencial proferido pelo STJ (Superior Tribunal de Justiça) no HC 735.446/AM, o qual apresenta o entendimento de que há possibilidade de remição de pena por trabalho ou estudo para aqueles que se encontram em regime fechado ou semiaberto, sendo que esta possibilidade, encontra-se inclusive prevista na LEP, se constituindo como uma das vantagens da participação no processo de ressocialização (Brasil, 2022).

Percebe-se, portanto, que o trabalho e o estudo são elementos muito importantes para a ressocialização. Isso porque, permite que os custodiados possam se ocuparem, evitando assim, que o tempo em que ficam presos no sistema prisional prejudique a sua saúde mental. Nesse sentido, é oportuno mencionar o entendimento de Nucci (2023b) sobre o assunto, o qual menciona que o trabalho é uma oportunidade de remição da pena, sendo importante para a ressocialização, além do fato de que remuneração por esse trabalho exercido, dentre outras vantagens, pode contribuir para a manutenção das necessidades do custodiado, além de possibilitar que o mesmo possa ter “um pecúlio” (Nucci, 2023b, p. 83).

Com isso, a ressocialização é um direito do custodiado. Contudo, é preciso esclarecer, que a mesma não deve ser imposta, isto é, de acordo com Fidalgo e Fidalgo (2017), não se pode obrigar o custodiado a participar ativamente deste processo, cabendo a este, decidir se deseja participar ou não dos meios utilizados para a sua ressocialização.

Ocorre, que quando a efetiva ressocialização não é alcançada, tem-se que pode haver como consequência, o posterior retorno da pessoa ao sistema prisional, diante do cometimento de novo delito.

Outrossim, a título de curiosidade, um levantamento realizado por Sapori, Santos e Maas (2017) no estado de Minas Gerais, cujo tempo de acompanhamento da pesquisa feita pelos autores, foi de 2008 até 2013, demonstrou o índice de reincidência e, com isso, de acordo com os autores:

O resultado do primeiro modelo sugere que presos liberados por término de pena, comparativamente aos liberados por livramento condicional, têm 97,5% mais chances de reincidência, e que os homens têm 314,9% mais chances de reincidir do que as mulheres. Já o resultado do segundo modelo, no qual se incluiu a variável idade, mostra que o tipo de liberação perde poder de explicação e deixa de ser estatisticamente significativa. Os homens permanecem com maior probabilidade do que as mulheres, no caso, 243,3% (...) (Sapori, Santos e Maas, 2017, p. 12).

Dessa forma, dialogando com a questão da redução da reincidência, outros autores ao tratarem sobre a participação do reeducando no processo de ressocialização, explicaram como isso pode minimizar a reiteração na criminalidade.

Vejamos:

Importa, aqui, despertar a atenção do infrator para a proposição de que terá maiores vantagens caso se decida por conviver em sociedade sem praticar novos delitos. Uma vez chamada a atenção do condenado para esse argumento, a etapa seguinte consiste em instigar sua reflexão sobre tal proposição. Conseguir dispor o infrator a se debruçar sobre a questão (o que é mais vantajoso?; delinquir?; ou não delinquir?) é um grau importante, pois o agente passa a raciocinar e refletir sobre a conduta que o levou à condenação e à privação de liberdade. O infrator inicia a fase de defrontar-se com o “seu fato”, isto é, de confronto com sua conduta criminosa, avaliando se no futuro valerá a pena delinquir de novo (Fidalgo; Fidalgo, 2017, p. 57).

Ainda sobre esta temática, é válido mencionar, que de acordo com Fidalgo e Fidalgo (2017), para que o trabalho realmente promova a ressocialização que tanto é assegurada pela lei, faz-se mister que haja uma modificação dos valores, pois, somente assim, o processo terá maiores chances de produzir os resultados almejados. Vejamos:

(...) Quanto ao argumento de que o trabalho é importante e fundamental na e para a ressocialização, entendemos que, de fato, o emprego conquistado auxilia na reinserção social do detento, mormente se considerarmos o estigma do cárcere. Ademais, fatores socioeconômicos auxiliam ou dificultam, conforme a contingência. Porém, se o trabalho não for acompanhado de uma mudança significativa de valores, torna-se insignificante. (...) (Fidalgo; Fidalgo, 2017, p. 172).

Desse modo, conforme já mencionado alhures, o acesso as oportunidades de trabalho e de estudo ao custodiado, é importante para o processo de ressocialização, tanto é verdade, que a LEP permite a remição da pena nestes casos, conforme artigo 126 (Brasil, 1984). Todavia, não basta apenas ofertar a possibilidade de estudo ao custodiado, é necessário também que os sistemas prisionais providenciem espaços próprios para isso, criando um ambiente de aprendizagem, que incentivam essas pessoas a se interessarem pelo estudo.

Outrossim, há de se mencionar ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, vêm reforçando o ideal de ressocialização e que o Estado tem o dever de prestar assistência ao preso, desde o momento da sua entrada no sistema prisional até o seu egresso (Brasil, 2017). Nesse sentido, vejamos o entendimento do STJ:

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RODÍZIO DE PRESO ENTRE OS ESTABELECIMENTOS PENAIS FEDERAIS. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA FEDERAL. SEGURANÇA PÚBLICA. DIREITO DE CONVIVÊNCIA SOCIAL E FAMILIAR DO PRESO QUE ADMITE RESTRIÇÕES. OITIVA PRÉVIA DA DEFESA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO DECRETO FEDERAL N. 6.877/2009. AGRAVO DESPROVIDO. I - **O cumprimento de pena em proximidade ao meio social e familiar não consiste em mero interesse pessoal do apenado. Pelo contrário, atende ele também ao interesse público e a uma das finalidades da pena que é, precisamente, promover a ressocialização do preso.** De fato, **é dever do Estado, dentre outros, assistir o preso, o internado e o egresso, 'objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade'**. (art. 10 da LEP), inclusive amparando a sua família, quando necessário (art. 23, inciso VII, da LEP). II - "Não obstante o condenado tenha o direito a cumprir a pena imposta em local próximo ao seu meio social e familiar, a renovação de sua permanência no estabelecimento federal pode ser implementada tantas vezes quantas forem necessárias para o resguardo do interesse da segurança pública, desde que solicitado motivadamente pelo juízo de origem e observados os requisitos da transferência" (RHC n. 67.153/RO, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 6/5/2016). III - Ora, o precitado entendimento, que vale para o pedido de renovação da autorização de permanência do preso no sistema penitenciário federal, a fortiori, deve ser aplicado também à possibilidade de transferência do apenado entre estabelecimentos penais federais, no prazo de validade da uma mesma autorização. IV - A motivação do sistema de rodízio de presos entre os estabelecimentos penais da União é a própria conveniência da administração penitenciária federal, que busca a manutenção da ordem e da disciplina carcerárias, no regime de segurança máxima. Estando as transferências anteriores do apenado justificadas em razões concretas de conveniência da administração da justiça e também em imperativos de segurança pública (Art. 144, da CF), está ausente flagrante ilegalidade a coartar, no ponto. V - No Decreto Federal n. 6.877/2009, outrossim, não há previsão de oitiva prévia da defesa, quando a transferência do preso, entre as unidades integrantes do sistema penitenciário federal, for requerida pela autoridade administrativa ou pelo Ministério Público. VI - Na ausência de previsão legal específica, não é de se impor a oitiva prévia da defesa, como requisito para a transferência do apenado entre estabelecimentos penais federais, sendo sempre possível que o apenado, em momento posterior e valendo-se dos meios cabíveis, insurja-se contra qualquer ilegalidade praticada pela administração da justiça, no caso concreto. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no Recurso em Habeas Corpus nº 73.261 – SP. Relator: Ministro Felix Fischer. DJe: 26/04/2017) *grifo nosso*

Diante do exposto, partindo da busca pela ressocialização e do entendimento jurisprudencial acima citado, o Estado deve garantir meios de se efetivar tal objetivo, de modo que o reeducando possa retornar à sociedade, depois de cumprir a sua pena, tendo condições de conseguir oportunidades de trabalho, estudo e formas de promover a sua própria subsistência (Brasil, 2017). Todavia, o que se tem observado é uma realidade completamente divergente, devido a falta de estrutura adequada do sistema prisional, ausência de políticas públicas e a problemática da superlotação, o

que nos remete diretamente a discussão quanto a (in)eficácia da ressocialização do reeducando.

2.2 A SUPERLOTAÇÃO E SEUS FATORES DETERMINANTES

2.2.1 A superlotação no sistema prisional e as suas consequências

A atual situação precária dos sistemas prisionais, possui fatores determinantes que colaboram para a preservação deste cenário. Posto isto, alguns dos fatores que levam à manutenção desta precariedade, é a superlotação e a falta de infraestrutura adequada dos sistemas prisionais.

Ademais, de acordo com dados publicados pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) (2022), o estado de Minas Gerais possui 853 municípios. Porém, existem aproximadamente 172 unidades prisionais no estado que são administradas pela SEJUSP (Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública) (Carneiro, 2023). Dessa forma, fica evidente, que há poucas unidades para a quantidade de municípios, o que provoca uma concentração de presos de várias regiões em um só lugar, sendo este um fator determinante que contribui diretamente para a superlotação.

Além disso, em documento publicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público denominado “A Visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro – 2016” (Ministério Público, 2016), são citados dados estatísticos apresentados pelo SIP-MP (2016), em que são expostas informações pormenorizadas sobre a capacidade e a ocupação carcerária. Sendo assim, de acordo com este documento citado, em um levantamento realizado, foi constatado que no ano de 2015 no estado de Minas Gerais, a população carcerária era muito maior do que a capacidade (Ministério Público, 2016). Vejamos a tabela:

- Tabela – ano de 2015:

	Capacidade	Ocupação
Sexo masculino	33.348	50.035
Sexo feminino	2.890	3.135

Fonte: dados do SIP-MP (2016). Resolução CNMP nº 56 citados pelo Conselho Nacional do Ministério Público em “A Visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro – 2016” (Ministério Público, 2016, p. 135)

Ou seja, percebe-se, que a quantidade de pessoas era muito superior do que a quantidade de vagas disponíveis, o que provoca uma superlotação, prejudicando o fornecimento de serviços e de produtos (SIP-MP, 2016 *apud* Conselho Nacional do Ministério Público, 2016).

Além disso, ainda de acordo com os dados deste documento publicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (2016) citando SIP-MP (2016), em 2015, no estado de Minas Gerais, apenas 77,53% das unidades forneciam material de higiene pessoal. Com isso, em um olhar rápido e desatento, pode-se interpretar tal percentual com naturalidade. Ocorre, que é preciso salientar que se refere a materiais básicos de qualquer pessoa, indispensáveis para proporcionar a qualquer um, o mínimo de dignidade humana. Com isso, nos deparamos com uma nítida violação a um dos direitos mais importantes, uma vez que ainda que haja várias pessoas recebendo assistência, existe um percentual que está à margem de qualquer cuidado e atenção.

Ademais, mesmo com o passar dos anos, esta situação precária, em celas físicas, persiste e se encontra em constante crescimento. Isso porque, um levantamento de dados estatísticos realizado pela SENAPPEN (Secretaria Nacional de Políticas Penais), referente ao “2º semestre de 2023”, demonstra tal realidade no estado de Minas Gerais, uma vez que havia um “déficit de vagas” de 20.426, de acordo com a referida pesquisa (Brasil, 2024, p. 17).

Ainda de acordo com este documento, é possível perceber, que a escolaridade é um dos fatores determinantes para o avanço na criminalidade. Isso porque, no estudo realizado pela SENAPPEN, referente ao “2º semestre de 2023”, foi feito um levantamento, no qual constatou que no que tange a classificação de presos por nível de formação, 32.783 presos possuem ensino fundamental incompleto, 6.266 possuem o ensino médio completo e 415 presos possuem o ensino superior completo (Brasil, 2024, p. 89). O que demonstra que o acesso à educação pode provocar muitos reflexos positivos quando o assunto é a diminuição da ocorrência de crimes.

Com isso, ao analisar estes dados, fica evidente que quanto maior o nível de formação e acesso as oportunidades de estudos, menor é o índice da população carcerária. Posto isto, é notória a necessidade de adotar medidas, tais como os investimentos na educação e facilitar o acesso/ingresso de estudantes no ensino superior.

Outro aspecto que deve ser ressaltado, é o fato de que a superlotação provoca sérios problemas, para além destes já mencionados. Sendo assim, diante da complexidade desta problemática, Pereira (2017) menciona algumas das consequências que se pode observar:

Atualmente a superlotação tem constituído o maior fator de potencialização das violações de direitos humanos no interior dos presídios brasileiros, pois dá ensejo a motins, rebeliões e disputas entre facções criminosas, que acabam culminando em centenas de mortes violentas, além de ocasionar toda a forma de violência (física, psíquica, moral, sexual) entre os presos, o vício em drogas e a proliferação de diversas doenças infecto contagiosas, dentre outros males que tem atingido a população carcerária (Pereira, 2017, p. 172).

Destarte, considerando o apresentado pelo autor acima citado, percebe-se a superlotação não é um problema que atinge somente aqueles que se encontram no interior do estabelecimento prisional, mas também é um assunto que atinge toda a coletividade e, portanto, exige a adoção de medidas que, pelo menos, minimize seus efeitos.

Além disso, no que tange especificamente aos dados citados quanto ao estado de Minas Gerais, torna-se necessário aumentar o número de unidades prisionais no estado, para minimizar a concentração de presos em uma só região.

2.3 DA (IN)EFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO REEDUCANDO

2.3.1 O ideal de ressocialização e recuperação social do Reeducando

Antes de adentrarmos especificamente na discussão quanto a ressocialização, propriamente dita, faz-se mister uma breve análise histórica sobre a questão punitiva. Com isso, Cunha (2010) explica a mudança no tratamento dos presos, sendo que o assunto referente a humanização da pena ganhou destaque, após a ocorrência da Revolução Francesa, pois, foi a partir disso, que houve o fortalecimento da preocupação com os direitos humanos, buscando assim, minimizar as arbitrariedades (Cunha, 2010).

Sendo assim, percebe-se, que conforme exposto por este autor acima citado (Cunha, 2010), a partir deste notório fato histórico, houve um impacto direto na busca pelo caráter humanitário da pena, visando dar mais espaço a efetividade de direitos, especialmente a dignidade da pessoa humana.

Para complementar este entendimento citado e ressaltar a importância deste fato na história, Akutsu, Salvador e Castellano (2020) explicam que foi neste cenário que surgiu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, sendo este, um documento de grande relevância, uma vez que os direitos fundamentais passaram a ganhar notoriedade, e a partir disso, a preocupação com o processo de ressocialização também se tornou destaque.

Outrossim, no que tange a busca pela ressocialização, as autoras Barcinski, Cúnico e Brasil (2017, p. 1260), explicam como se deu o seu surgimento. Vejamos

O movimento da Nova Defesa Social, inaugurado na década de 50, consagra a ressocialização como principal objetivo da pena. Segundo o movimento, o objetivo de reinserção social do delinquente, concretizado a partir do tratamento do mesmo, deve nortear a reforma penitenciária. A pena, entendida como forma de castigo, é ressignificada como forma de tratamento, visando adaptar socialmente o criminoso (Barcinski, Cúnico e Brasil, 2017, p. 1260).

Outro aspecto a ser destacado, encontra-se no fato de que alcançar a ressocialização do custodiado não é um processo fácil e demanda um estudo pormenorizado. Todavia, o autor Rossetto (2014), apresentou algumas importantes medidas para que ela seja alcançada:

Para alcançar a ressocialização do delinquente reduzindo a reincidência os países devem: 1. Promover o emprego de medidas não privativas de liberdade. 2. Obedecer às garantias mínimas ofertadas à pessoa do delinquente. 3. Promover uma maior participação da comunidade na administração da Justiça Penal e no tratamento do delinquente. 4. Treinar os funcionários para desempenhar sua função. 5. Estimular entre os delinquentes o senso de responsabilidade em relação à sociedade. 6. Fazer as autoridades responsáveis pela execução das medidas se pautarem pelo princípio de ajudar o condenado a não voltar a cometer crimes. 7. Reduzir ao mínimo o índice de reincidência, assim reintegrando o condenado ao convívio social (Rossetto, 2014, p. 195)

Ademais, apesar da doutrina e da legislação buscarem pela ressocialização do custodiado, existem inúmeros motivos que tornam este ideal difícil de ser alcançado, entre os quais alguns já foram mencionados neste estudo, destacando-se novamente, a superlotação e a falta de investimento na infraestrutura dos sistemas prisionais.

2.3.2 A superlotação como principal justificativa para a inalcançabilidade da ressocialização

Conforme já abordado em tópico específico sobre o assunto, a superlotação nos sistemas prisionais se constitui como um dos principais fatores que prejudicam o alcance da ressocialização. Isso porque, a reunião de muitas pessoas em um curto espaço, como ocorre nas celas físicas, pode prejudicar a integridade física e psicológica dos custodiados, pois, conforme exposto por Brito (2023):

A superlotação carcerária é uma forma direta de tratamento desumano, e assim vem sendo considerada pelos tribunais internacionais como tortura. Ser confinado em uma cela pequena com várias outras pessoas, por 8, 10, até mesmo 16 horas por dia pode levar uma pessoa à loucura, pela ociosidade forçada e pela falta de privacidade, que afetam a saúde mental e comumente conduzem à depressão (Brito, 2023, p. 379).

Percebe-se, portanto, que a temática da superlotação não interfere somente na questão da segurança pública, mas também é um assunto que gera reflexos na área da saúde pública, uma vez que conforme visto acima, esta problemática pode ser responsável por originar danos de ordem física e psicológica ao custodiado (Brito, 2023). O que poderá se tornar irreversível.

Além disso, há de se salientar, que devido a desproporção entre o número de vagas e a ocupação, serviços como a segurança, fornecimento de materiais e serviços, bem como as assistências em geral, também restam prejudicados (SIP-MP, 2016 *apud* CNMP, 2016).

Ademais, outra consequência que merece destaque, é o fato de que a lotação provoca a união de muitos presos em um curto espaço, podendo gerar graves consequências. Sendo assim, tanto os custodiados que possuem elevado nível de periculosidade, quanto aqueles que cometeram delitos que não são considerados tão graves, passarão a conviver juntos, o que colide com a previsão da LEP, no que tange a determinação de que preso provisório deve ser custodiado em local distinto daquele que teve condenação transitada em julgado (LEP, 1984 *apud* Machado; Guimarães, 2014).

Além disso, merece destaque o fato de que a superlotação se tornou algo tão comum, que não passou a ser somente tolerada, mas também naturalizada no sistema prisional, sendo deixado de lado o fato de que direitos estão sendo violados (Rangel; Bicalho, 2016).

Nesse sentido, não há como se falar em um processo eficaz de recuperação, se o mínimo para garantir a dignidade humana não está sendo ofertado, por conta de um descontrole dos órgãos competentes. Sendo assim, é notória a necessidade e a urgência da adoção de medidas que possam modificar este cenário que persiste. Dessa forma, existem algumas possíveis formas de minimizar esta problemática, as quais serão melhor abordadas nos tópicos seguintes.

Posto isto, fica evidente que a ressocialização não só é difícil de ser alcançada, como pode chegar a ser até mesmo impossível, caso não haja a adoção de metodologias e mecanismos aptos a proporcionar uma mudança na realidade dos custodiados. Pois, na prática, o atual cenário dos sistemas prisionais só comprova que a recuperação do custodiado é uma realidade que está cada vez mais distante de ser alcançada, conforme já amplamente demonstrado durante este estudo.

2.4 MECANISMOS, METODOLOGIAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS QUE VISAM EFETIVAR A RESSOCIALIZAÇÃO

2.4.1 Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC)

Antes de adentrarmos especificamente na matéria referente ao funcionamento da APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), faz-se mister compreendermos em que ela consiste. Nesse sentido, o autor Amaury Silva (2018), aborda o assunto conceituando-a do seguinte modo:

A APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) é uma entidade civil de Direito Privado, ostentando personalidade jurídica própria, com a finalidade de recuperação e reintegração social dos condenados a penas de privação de liberdade (Silva, 2018, p. 66).

Além disso, de acordo com este autor, o método da APAC está muito relacionado com a evangelização, fazendo com que haja uma conexão com a religião, que conforme será demonstrado, se constitui como um dos elementos que compõe a metodologia da APAC (Silva, 2018, p. 66).

Dessa forma, foi publicada em 2004, a Lei nº 15.299 no estado de Minas Gerais, visando regulamentar os convênios entre o estado e as APACs, que dentre outras questões, trata sobre as competências desta entidade e as exigências legais para a efetivação do referido convênio (Minas Gerais, 2004). Além disso, é importante

mencionar, que esta lei prevê sobre a participação do poder executivo, de modo que este colabore para que este método funcione. Vejamos:

Art. 7º - São responsabilidades do Poder Executivo na execução dos convênios com entidades civis de direito privado sem fins lucrativos para a administração de unidades prisionais destinadas ao cumprimento de pena privativa de liberdade no Estado:

I - o repasse de recursos para a administração da unidade, nos termos do convênio;

II - a articulação e a integração com os demais órgãos governamentais para uma atuação complementar e solidária de apoio ao desenvolvimento do atendimento pactuado;

III - a fiscalização e o acompanhamento da administração das APACs.

(...)

Art. 9º - Serão objeto de convênio entre o Estado e as APACs as unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade que se destinem:

I - a condenados em regime fechado, semi-aberto e aberto, com sentença transitada em julgado na comarca;

II - a condenados cujas famílias residam na comarca;

III - a condenados que tenham praticado crime no âmbito da comarca (Minas Gerais, 2004)

Após compreender o que é a APAC e ainda a participação do poder público, especialmente no que tange ao repasse de recursos, passemos a analisar como o referido método funciona na prática, e para tanto, é preciso reunir alguns elementos, que juntos, buscam promover a recuperação do custodiado. Vejamos:

A estrutura e funcionamento da metodologia APAC são consubstanciados na realização de 12 elementos: 1) Participação da comunidade; 2) Recuperando ajudando o recuperando; 3) Trabalho; 4) Religião; 5) Assistência jurídica; 6) Assistência à saúde; 7) Valorização humana; 8) A família; 9) O voluntário e sua formação; 10) Centro de Reintegração Social – CRS; 11) Mérito; 12) Jornada de libertação com Cristo (Silva, 2018, p. 69).

Ademais, a APAC surge como um método alternativo na tentativa de possibilitar a recuperação e a reintegração social do custodiado, de modo a evitar o retorno deste ao sistema prisional. Com isso, em 2001, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais lançou o “Programa Novos Rumos” (Minas Gerais, 2018, p. 02). Sendo mais tarde, publicada a Resolução nº 433/2004, que trata sobre o método da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), reforçando a sua importância (Minas Gerais, 2004).

Uma importante observação a ser ressaltada, conforme já visto, é que um dos elementos indispensáveis para que o método funcione, é a participação ativa dos

familiares do recuperando durante o processo, o que permite um incentivo e apoio familiar (Minas Gerais, 2018, p. 17).

Além disso, é importante esclarecer, que a APAC se aplica aos regimes aberto, semiaberto e fechado, cada qual, com a sua particularidade. Isso porque, em cada regime prisional, o método da APAC possui um foco específico, conforme se pode interpretar da leitura do documento “Programa Novos Rumos” do TJMG (2018), vejamos:

No regime fechado, a Apac se preocupa com a recuperação do sentenciado, promovendo a melhoria da autoimagem e despertando valores intrínsecos do ser humano. Nessa fase, o recuperando pratica a labortarepia e outros serviços necessários ao funcionamento do método, todos voltados para ajudar o preso a se reabilitar.

No regime semiaberto, cuida-se da formação de mão de obra especializada, por meio de oficinas profissionalizantes instaladas dentro dos CRS, respeitando-se a aptidão de cada recuperando.

No regime aberto, o trabalho tem o enfoque de inserção social, já que o recuperando presta serviços à comunidade, trabalhando fora dos muros do Centro de Reintegração (Minas Gerais, 2018, p. 15).

Posto isto, para que uma APAC seja implementada, faz-se mister a observância de algumas fases apresentadas pela Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC) as quais irão se organizar em blocos, vejamos:

BLOCO I: Aspectos Jurídicos e Conhecimento da Metodologia
 1º Passo: Realização de audiência pública na comarca
 2º Passo: Criação jurídica da APAC
 3º Passo: Filiação à FBAC
 4º Passo: Visita às APACs que já administram o CRS
 5º Passo: Reuniões de Estudos do Método APAC
 6º Passo: Realização de Seminários de Estudo do Método APAC
 7º Passo: Organização das equipes de trabalho
 BLOCO II: Estruturação física do CRS e sede
 8º Passo: Realização de audiência pública na comarca
 9º Passo: Rede de colaboradores
 BLOCO III: Parceria de custeio
 10º Passo: Celebração de parceria de custeio com Governo
 BLOCO IV: Capacitação e treinamento das equipes
 11º Passo: Curso de capacitação para voluntários
 12º Passo: Estágio para recuperandos
 13º Passo: Funcionários
 BLOCO V: Início das atividades
 14º Passo: Inauguração do Centro de Reintegração Social (CRS)
 15º Passo: Recebimento dos recuperandos (FBAC, 2024a)

Desse modo, é válido ressaltar algumas destas fases já citadas, quais sejam, as parcerias de custeio, uma vez que as APACs precisarão de recursos financeiros

para que possam disponibilizar materiais para os custodiados e se manter em funcionamento, além da capacitação dos voluntários, que precisam ser preparados para vivenciar realidades que muitas vezes são distantes da sua (FBAC, 2024a).

Aproveitando o ensejo desta questão, em um relatório do dia 28 de agosto de 2024 da FBAC, consta que há 69 APACs funcionando atualmente, sendo que 50 destas unidades estão no estado de Minas Gerais e as demais divididas entre os estados do Amapá, Espírito Santo, Maranhão, Paraná, Rio Grande do Norte, Rondônia e Rio Grande do Sul, conforme relatório publicado (FBAC, 2024b).

Ademais, a APAC tem se mostrado um método que promove resultados positivos quando o assunto é reincidência. Isso porque, a eficácia deste método pode ser verificada através deste mesmo relatório já citado acima, divulgado pela Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), o qual trata sobre o índice de reincidência nacional, que é de 80%, e do outro lado, os mesmos dados apontam o índice de reincidência nas APACs, qual seja, de 13,90% (FBAC, 2024b).

Posto isto, fica evidente, que o referido método possui uma notória importância no combate à criminalidade, especialmente no que concerne a minimização no índice de reincidência, se comparado ao resultado produzido pelo sistema prisional comum.

Diante de todo o exposto, percebe-se, que nas unidades em que se aplica o método da APAC, tem-se uma alternativa que permite uma redução considerável na quantidade de pessoas reincidentes, conforme se pode interpretar dos dados citados acima, o que colabora notoriamente para a eficácia do ideal de ressocialização. Isso porque, ao contrário do sistema prisional comum, na APAC há um tratamento individualizado, permitindo ainda, uma maior abertura para que a sociedade participe desse processo de recuperação através do voluntariado, conforme exposto no documento do “Programa Novos Rumos” publicado no portal do TJMG (Minas Gerais, 2018, p. 17).

2.4.2 Formas de alcançar a recuperação e reintegração social do reeducando

Conforme já exposto, existem muitas circunstâncias que dificultam o alcance da ressocialização, se configurando como verdadeiros desafios que, por vezes, impedem a recuperação do custodiado. Sendo que neste trabalho, ganha destaque um fator específico, qual seja, a superlotação. Com isso, fica evidente a necessidade de adoção de medidas alternativas que possibilitem o fiel cumprimento da LEP (Brasil,

1984), no que tange a reinserção social do custodiado, com a criação de políticas públicas que sejam eficazes.

Conforme já mencionado, existe um fator elementar que dificulta a questão da ressocialização. Sendo assim, antes de discutir sobre medidas ressocializadoras, torna-se necessário tratar as causas que impedem a recuperação do custodiado, destacando assim a superlotação. Destarte, considerando os dados já apresentados referentes ao estado de Minas Gerais, observa-se necessária a construção de mais unidades prisionais em proporção condizente com a extensão populacional da região.

Posto isto, tratada a questão da superlotação, faz-se mister buscar formas de promover a ressocialização do custodiado e, com isso, mostra-se necessária a realização de audiências públicas, para que se possa permitir um diálogo, na qual seja dada oportunidade para que a coletividade possa apresentar propostas de mudanças.

Observa-se viável ainda, a ampliação de parcerias entre o poder público e produtores rurais nas regiões em que já são adotadas e a sua implementação naquelas onde estas parcerias ainda não foram efetivadas (Agência Minas, 2023). Isso porque, já existe uma Resolução que disciplina esta questão sobre a contratação de custodiados por produtores rurais, qual seja, a Resolução nº 490 de 08 de maio de 2023 da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), a qual trata principalmente sobre o credenciamento dos produtores e empresários (Minas Gerais, 2023).

Esta solução se mostra viável na tentativa de alcançar a recuperação e reintegração social do reeducando, pois, as atividades do produtor rural, especialmente a pecuária e a agricultura, necessitam de mão de obra, que na maioria das vezes, não exige um nível de formação, o que oportunizaria o trabalho desde àqueles que não possui qualquer grau de escolaridade até àqueles possuidores de ensino superior, proporcionando mútuos ganhos. Pois, o custodiado teria a oportunidade de exercer um trabalho digno e honesto, conhecendo possibilidades e tendo experiências que poderão ser úteis para quando do seu egresso do sistema prisional (Agência Minas, 2023).

Ademais, foi criado o PrEsp (Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional) no estado de Minas Gerais, destinado para pessoas que tenham em qualquer momento vivenciado uma experiência prisional, que visa auxiliar aqueles que acabam de deixar o sistema prisional, recebendo um acompanhamento de uma

equipe qualificada, que irá promover momentos de reflexão, respeitando a voluntariedade da pessoa em querer participar ou não (Minas Gerais, 2022).

Porém, apesar da criação deste programa, até o ano de 2022, este atuava em apenas 15 cidades mineiras (Minas Gerais, 2022), sendo que há cerca de 172 unidades prisionais em Minas Gerais que são administradas pela SEJUSP (Carneiro, 2023), o que demonstra que apesar dos esforços para o desenvolvimento de projetos e programas ressocializadores, os mesmos não se aplicam em grande parte do estado, o que torna a sua ampliação uma medida necessária a ser adotada.

3 CONCLUSÃO

Por meio deste estudo, foi possível perceber, que a ressocialização do reeducando é um ideal, muitas vezes, difícil de ser alcançado dentro do sistema prisional, seja por conta da falta de estrutura adequada ou seja por conta da superlotação, o que atinge diretamente direitos e princípios constitucionais, conforme já exposto.

Inicialmente, foi possível perceber que os direitos dos custodiados são amplamente resguardados por algumas disposições legais, tais como a LEP (Lei de Execução Penal) que prevê sobre a possibilidade de remição da pena (Brasil, 1984), também é tratado pela Resolução nº 3/2009, quando esta prevê sobre espaços voltados para práticas educacionais (Brasil, 2009) e pela Constituição Federal que menciona os dois princípios destacados neste trabalho (Brasil, 1988).

Com isso, antes de tratar sobre a questão da ressocialização, fez-se mister identificar o principal fator que dificulta o seu alcance. E, com isso, durante este estudo ficou evidente que a superlotação no sistema prisional é um problema atual e persistente em nosso país, uma vez que foram citados alguns dados obtidos no ano de 2015 (SIP-MP 2016 *apud* Ministério Público, 2016) que mostraram a desproporção entre a capacidade e a ocupação, sendo destacado neste trabalho, o estado de Minas Gerais. Além disso, outros dados obtidos no ano de 2023 pela SENAPPEN (Brasil, 2023) também demonstraram um índice preocupante de falta de vagas.

Portanto, é evidente que a superlotação é elemento fundamental na ineficácia da ressocialização, sendo considerada como uma forma de “tratamento desumano”, conforme exposto por Brito (2023, p. 379). Portanto, este cenário confronta diretamente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Isso porque, esta problemática provoca não só a deficiência no fornecimento de alimentos e materiais básicos para qualquer pessoa, como os itens de higiene pessoal (SIP-MP, 2016 *apud* Conselho Nacional do Ministério Público, 2016), como também provoca um descontrole na segurança e causa consideráveis reflexos na área da saúde pública. Desse modo, é notório que nesses locais onde há nítida precariedade, não se visualiza uma expectativa de melhora no comportamento dos custodiados e nem a possibilidade de recuperação destes.

Além disso, através do levantamento de dados estatísticos citados, foi possível verificar que no estado de Minas Gerais, existem poucas unidades prisionais, o que resulta na superlotação.

Dessa forma, torna-se urgente e necessária a construção de mais unidades prisionais. Contudo, é preciso realizar um estudo prévio sobre a quantidade da população carcerária e os principais problemas na estrutura dos locais que já foram construídos no estado, bem como um planejamento de custos, para que se possa ter um prévio conhecimento do que pode ser melhorado nas futuras unidades prisionais, bem como para ter uma noção do tamanho e do espaçamento necessário para os custodiados, visando cumprir as exigências da lei.

Ademais, outras medidas, como a realização de audiências públicas, podem ser de grande valia, uma vez que além de ouvir a sociedade para sugestões de como possibilitar a ressocialização dos custodiados, esta participará ativamente. Sendo esta medida tão relevante, que está presente em uma das fases do processo de implementação da APAC, conforme visto neste estudo (Fbac, 2024). Desse modo, a mesma medida também pode ser ampliada, para promover um diálogo de possíveis formas de prevenir e minimizar a problemática da superlotação.

Outro aspecto a ser considerado, consiste em uma medida preventiva, qual seja, o investimento do poder público na área de educação básica, bem como facilitar o acesso das pessoas ao ensino superior. Isso porque, dados citados neste trabalho, obtidos pela SENAPPEN (Brasil, 2024) mostraram que quanto maior o nível de formação, menor é o índice da população carcerária.

Ademais, apesar desta dificuldade em se alcançar a ressocialização, já existem metodologias e mecanismos que se mostram eficazes quando aplicados a situações concretas, é o caso do método da APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), que se trata de uma entidade civil sem fins lucrativos, voltada para a ressocialização do custodiado (Silva, 2018). Sendo que, para ser implementada deve observar algumas fases apresentadas pela Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), ganhando destaque a “parceria de custeio com Governo”, uma vez que a APAC, precisa receber recursos financeiros para se manter e a “capacitação para voluntários”, para que as pessoas interessadas em participar do método, possam ser preparadas para tanto (FBAC, 2024a).

Posto isto, a APAC tem-se mostrado uma alternativa que possibilita resultados interessantes. Isso porque, no que tange a sua aplicação no estado de Minas Gerais,

a mesma tem colaborado visivelmente para a redução do índice de reincidência (FBAC, 2024b). O que demonstra que um percentual de custodiados que participaram ativamente do método não retornaram às unidades prisionais, contribuindo para que não haja um agravamento na questão da superlotação.

Outrossim, existem algumas alternativas que podem ser eficazes nesse processo de recuperação, especialmente após o egresso dos custodiados do sistema prisional, é caso do PrEsp (Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional), que ao contrário de outros projetos que se dedicam a possibilitar a ressocialização da pessoa, enquanto custodiada, este programa, por sua vez, possui como principal foco, a reinserção social das pessoas que já tiveram uma experiência prisional (Minas Gerais, 2022).

Ademais, no decorrer deste estudo, buscou-se encontrar formas de auxiliar na reinserção social do custodiado, mostrando-se interessante a realização e a ampliação de parcerias entre o sistema prisional e produtores rurais (Agência Minas, 2023), para que durante o período em que o reeducando estiver cumprindo a sua pena, tenha oportunidades de trabalho, auxiliando na mão de obra e contribuindo para o crescimento do setor agropecuário do Brasil. Sendo tal medida, já regulamentada por uma resolução, o que reforça ainda mais, a sua importância (Minas Gerais, 2023).

Além disso, investimentos do poder público se fazem necessários, para que sejam implementadas mais APACs, tendo em vista que a mesma tem proporcionado resultados interessantes, mas ainda se encontram em poucas unidades espalhadas em território nacional (FBAC, 2024b), bem como mostra-se interessante que projetos como o Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional (Minas Gerais, 2022), também sejam ampliados e passem a atender mais municípios mineiros.

Importa mencionar, que o poder público já tem adotado medidas para colaborar na ressocialização do custodiado, que por sua vez, é elemento fundamental que justifica a ineficácia da ressocialização. Isso porque, conforme visto, tem-se projetos como o método da APAC, na qual se permite realizar convênio com o Estado, visando receber recursos para manter o seu funcionamento, conforme regulamentado pela Lei nº 15.299 de 09 de agosto de 2004 (Minas Gerais, 2004).

Por todo o exposto, percebe-se, que a temática da ressocialização é complexa e demanda uma análise aprofundada, tanto das questões que dificultam o seu alcance, como de políticas públicas que possam auxiliar na sua efetivação.

É válido mencionar, que o fato dos custodiados serem pessoas que já praticaram algum delito e tenham sido condenados, o cumprimento de pena não pode funcionar como forma de tortura, tendo em vista que além desta conduta ser vedada pela lei, levar-se-á em consideração ainda, que a LEP (Brasil, 1984) prevê que este é o momento de ressocializar o custodiado, permitindo que este possa voltar ao convívio social.

Desse modo, justamente por se tratar de uma problemática de alta complexidade, não há medidas rápidas a serem adotadas para solucioná-la, sendo certo que quaisquer das sugestões apresentadas neste trabalho, precisam ser objeto de um estudo minucioso para verificar o custo e as reais chances de promoverem resultados positivos.

Ademais, projetos sociais, programas e quaisquer outros métodos ressocializadores, precisam que todas as partes envolvidas estejam realmente dispostas a participarem do processo e, principalmente, que acreditem na mudança de comportamento do custodiado e na sua reinserção social.

Posto isto, ficou evidente que apesar do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana existir para resguardar os direitos do indivíduo, buscando evitar que o ser humano seja exposto a situações degradantes (Brasil, 1988), a superlotação nas unidades prisionais se constitui como uma forma direta de violação de vários direitos, atingindo, inclusive, o mínimo existencial.

Por fim, a leitura de doutrina e de estudos se mostraram importantes, uma vez que foi por meio destes que foi possível citar relevantes dados estatísticos, para comprovar a atualidade e a gravidade dos assuntos abordados neste trabalho, tais como o índice da população carcerária em Minas Gerais (Brasil, 2024), dados que comprovam a relevância do nível de formação (Brasil, 2024), quantidade de APACs e o índice de reincidência (FBAC, 2024b).

Todavia, para compreender todo esse cenário na prática e entender a gravidade da situação, é aconselhável e recomendável que seja realizada uma pesquisa de campo no sistema prisional, pois, somente assim, presenciando o problema, será possível entender a realidade, não se limitando ao que é apresentado apenas na teoria.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA MINAS. **Nova resolução otimiza a contratação de presos em Minas.** SECOM (Secretaria de Estado de Comunicação Social). Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves, 14 de julho de 2023. Disponível em: <<https://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/nova-resolucao-otimiza-a-contratacao-de-presos-em-minas>> Acesso em 27 de agosto de 2024.

AKUTSU, Caroline Mayumi Novaes; SALVADOR, Caroline Alves; CASTELLANO, Soraia. Humanização das penas e sua implicação na ressocialização do preso. **Revista Direito em Foco.** Ed. 12. 2020. Disponível em: <<https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2020/07/HUMANIZA%C3%87%C3%83O-DAS-PENAS-E-SUA-IMPLICA%C3%87%C3%83O-NA-RESSOCIALIZA%C3%87%C3%83O-DO-PRESO-75-a-80.pdf>> Acesso em 23 de agosto de 2024.

ALBERGARIA, Jason. Comentários à Lei de Execução Penal. p. 09. Rio de Janeiro: Aide, 1987. *Apud* BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal.** 8 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

BARCINSKI, Mariana; CÚNICO, Sabrina Daiana; BRASIL, Marina Valentim. **Significados da Ressocialização para Agentes Penitenciárias em uma Prisão Feminina:** Entre o Cuidado e o Controle. *Temas em Psicologia – Setembro 2017*, Vol. 25, nº 3. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre/RS, 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/tpsy/a/TTfTv4bYkmXbVtR8nhC7n4M/?format=pdf&lang=pt.>> Acesso em 16 de agosto de 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Diretrizes básicas para arquitetura prisional.** Revisão técnica: Gisela Maria Bester; Suzann Flávia Cordeiro de Lima. Brasília: CNPCP, 2011. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2011/diretrizes-basicas-para-arquitetura-penal.pdf>> Acesso em 27 abril 2024.

_____. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 3**, de 11 de março de 2009. Diário Oficial da União. Brasília, 2009. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2009/resolucao-no-3-de-11-de-marco-de-2009.pdf>> Acesso em 16 de agosto de 2024.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília/DF, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 16 de agosto de 2024.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal.** Brasília: Senado, 1984. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em 16 de agosto de 2024.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília: Senado, 1984 *Apud* MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: < <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>> Acesso em 23 de agosto de 2024.

_____. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de informações penais. 15º Ciclo SISDEPEN**. 2º semestre de 2023. RELIPEN. Brasília, 2024. Disponível em: < <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2- semestre-de-2023.pdf> > Acesso em 13 de agosto de 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Recurso em Habeas Corpus nº 73.261/SP**. Relator Ministro Felix Fischer. Julgado em 18/04/2017. DJe: 26/04/2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod_doc_jurisp=1614219 Acesso em 30 de abril 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. **HC n. 735.446/AM**. Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/f8a4c7893a5002d471308c5598d036f0> > Acesso em 30 de abril de 2024

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 8 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

CARNEIRO, Bernardo. Minas Gerais tem 70% de suas unidades prisionais com bibliotecas em funcionamento. **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública**. Minas Gerais, 13 de novembro de 2023. Disponível em: < <https://www.seguranca.mg.gov.br/sobre/imprensa/story/4432-minas-gerais-tem-70-de-suas-unidades-prisionais-com-bibliotecas-em-funcionamento>> Acesso em 13 de agosto de 2024.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Noções Gerais: os Princípios Processuais Penais-Constitucionais, os Direitos Fundamentais, as Garantias e a Ponderação de Bens**. In: CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo Penal e Constituição: princípios constitucionais do processo penal**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 36-54.

CUNHA, Elizangela Lelis da. **Ressocialização: o desafio da educação no sistema prisional feminino**. Cad. Cedes, Campinas, vol. 30, n. 81, p. 157-178, mai./ago. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccedes/a/gNNDhkSmPznGQKnr3vTm4fK/>. Acesso 03 de fev. de 2024.

FBAC. **Como implementar uma APAC**. Fundação Brasileira de Assistência e Cultura. Disponível em: < <https://fbac.org.br/como-implantar-uma-apac/>> Acesso em 20 de agosto de 2024a.

_____. **Relatório sobre as APACs**. Fundação Brasileira de Assistência e Cultura. 28 de agosto de 2024. FBAC: 2024. Disponível em: <https://www.fbac.org.br/infoapac/relatoriogeral.php?_ga=2.149884726.1884579469.1> Acesso em 28 de agosto de 2024b.

FIDALGO, Fernando; FIDALGO, Nara. Org. **Sistema prisional: teoria e pesquisa**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2017. Disponível em: https://mprj.mp.br/documents/20184/1330165/Sistema_Prisional_-_Teoria_e_Pesquisa.pdf. Acesso em 29 de abril 2024.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo Brasileiro de 2022. Minas Gerais: IBGE, 2022. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/panorama>> Acesso em 15 de agosto de 2024.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: <<https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>> Acesso em 23 de agosto de 2024.

MINAS GERAIS. **Lei nº 15.299, de 09 de agosto de 2004**. Belo Horizonte, 2004. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/15299/2004/>> Acesso em 20 de agosto de 2024.

_____. Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. **Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional (PrEsp)**. Minas Gerais, 07 de junho de 2022. Disponível em: <<https://www.seguranca.mg.gov.br/2013-07-09-19-17-59/2020-05-12-22-29-51/presp>> Acesso em 13 de agosto de 2024.

_____. Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. **Resolução nº 490**, de 08 de maio de 2023. Belo Horizonte, 2023. Disponível em: <https://www.seguranca.mg.gov.br/images/2023/Julho/edital_03-2023/Resolu%C3%A7%C3%A3o_SEJUSP_490.2023_2.pdf> Acesso em 29 de abril de 2024.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Cartilha Programa Novos Rumos**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Março de 2018. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A80E40A64666AED01646709B2837B67>> Acesso em 29 de abril de 2024.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Resolução nº 433 de 2004**. Belo Horizonte: TJMG, 2004. Disponível em: <<https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re04332004.PDF>> Acesso em 16 de agosto de 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO. Conselho Nacional do Ministério Público. **A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro**. Brasília: CNMP, 2016.

Disponível em:
<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Livro_sistema_prisional_web_7_12_2016.pdf
> Acesso em 26 abril 2024

_____. SIP-MP – Sistema de Inspeção do Ministério Público Resolução 56 *apud* MINISTÉRIO PÚBLICO. **A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro – 2016**. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2016. Disponível em: <
https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Livro_sistema_prisional_web_7_12_2016.pdf
> Acesso em 16 de agosto de 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023b.

_____. Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: volume único. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023a.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. **RIDH - Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**. Bauru, v. 5, nº 1, p. 167-190. Jan/Jun, 2017. Disponível em: <
<https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/472/206>> Acesso em 28 de agosto de 2024.

RANGEL, Flavio Medeiros; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho de. **Superlotação das prisões brasileiras: Operador político da racionalidade contemporânea**. Estudos de Psicologia, 21(4), out/dez, 2016, p. 415-423. Disponível em: <
[scielo.br/j/epsic/a/C9yL7bQrNyHpq7pTVScCGmH/?format=pdf&lang=pt](https://www.scielo.br/j/epsic/a/C9yL7bQrNyHpq7pTVScCGmH/?format=pdf&lang=pt)> Acesso em 23 de agosto de 2024.

ROSSETTO, Enio Luiz. Penas Restritivas de Direitos. In: ROSSETTO, Enio Luiz. **Teoria e aplicação da pena**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 195-212.

SAPORI, Luis Flávio; SANTOS, Roberta Fernandes; MAAS, Lucas Wan Der. **Fatores sociais determinantes da reincidência criminal no Brasil: O caso de Minas Gerais**. RBCS, Vol. 32, nº 94, jun de 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/hsHmd9MqqNkWDscr3ps7bFy/abstract/?lang=pt>. Acesso em 02 de fev. de 2024.

SILVA, Amaury. **O panóptico no território das APACs**. Leme/SP: JH Mizuno, 2018.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **A constitucionalização do direito justo no pós-positivismo brasileiro: o princípio da dignidade da pessoa humana como marco axiológico fundamental**. In: SOARES, Ricardo Maurício Freire. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. P. 110-128.